



Nota SEI nº 5/2026/CONSULTORIA/CAT/PGAT/PGFN-MF

DOCUMENTO PÚBLICO.

NOTA JURÍDICA. CONSULTA INTERNA.
BENEFÍCIOS E INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS.
Formulação de consulta interna à Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros para definição do termo inicial da vedação de concessão de benefícios e incentivos tributários de que trata o art. 6º-A da Lei Complementar nº 200/2023, incluído pela Lei Complementar nº 211/2024.

Legislação: Art. 6º-A da Lei Complementar nº 200/2023, incluído pela Lei Complementar nº 211/2024.

Processo SEI nº 10951.000758/2026-08

I

1. Trata-se de expediente gerado de ofício nesta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários para formulação de consulta à Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros sobre o termo inicial da vedação de concessão de benefícios e incentivos tributários de que trata o art. 6º-A da Lei Complementar nº 200/2023, incluído pela Lei Complementar nº 211/2024.

II

2. A Lei Complementar nº 200/2023 instituiu "regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e crias as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e no inciso VIII do caput e no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal".

3. Posteriormente, aprimorando as medidas de ajuste fiscal da Lei Complementar nº 200/2023, foi editada a Lei Complementar nº 211/2024, que, dentre outras coisas, acrescentou àquela lei o art. 6º-A, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º-A. Em caso de apuração de déficit primário do Governo Central, nos termos do § 4º do art. 2º desta Lei Complementar, a partir do exercício de 2025, ficam vedadas, no exercício subsequente ao da apuração, e até a constatação de superávit primário anual: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 211, de 2024\)](#)

I - a promulgação de lei que conceda, amplie ou prorrogue incentivo ou benefício de natureza tributária; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 211, de 2024\)](#)

II - até 2030, no projeto de lei orçamentária anual e na lei orçamentária anual, a programação de

crescimento anual real do montante da despesa de pessoal e de encargos com pessoal de cada um dos Poderes ou órgãos autônomos acima do índice inferior de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, excluídos os montantes concedidos por força de sentença judicial. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 211, de 2024\)](#)

4. Como se vê, o dispositivo estipula duas vedações para o caso de apuração de déficit primário do Governo Central, a partir do exercício de 2025: (i) a de promulgar lei que conceda, amplie ou prorogue incentivo ou benefício de natureza tributária; e (ii) a de programar crescimento anual real do montante de despesa de pessoal e encargos com pessoal de cada um dos Poderes ou órgãos autônomos acima de determinado índice.

5. Mais especificamente, a consulta diz respeito ao termo inicial a partir do qual devem surtir efeitos as vedações previstas no art. 6º-A. O *caput* do dispositivo, após aludir ao exercício de 2025, prevê que as vedações aplicam-se no exercício subsequente ao da apuração. Surge então a questão de saber se o "exercício subsequente ao da apuração" é o seguinte ao exercício a que se refere a apuração ou se é o subsequente ao exercício em que ocorre a apuração. Por exemplo, se em 2026 apura-se déficit em 2025, as vedações produzirão efeitos a partir de 2026 - exercício seguinte ao que se refere a apuração - ou a partir de 2027 - exercício subsequente àquele em que ocorre a apuração?

6. Embora o subscritor tenha entendimento pessoal a respeito do alcance do dispositivo, esta Coordenação-Geral deixa de propor a solução da consulta, em razão da faculdade concedida pelo § 5º do art. 3º da Portaria PGFN nº 1005/2009.

III

7. Em resumo, questiona-se à Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros o seguinte: Qual é o termo inicial a partir do qual devem surtir efeitos as vedações previstas no art. 6º-A, *caput*, da Lei Complementar nº 200/2023, incluído pela Lei Complementar nº 211/2024.

À consideração superior.

ANTÔNIO CLARET DE SOUZA JÚNIOR

Procurador da Fazenda Nacional

Aprovo a Nota SEI nº 5/2026/CONSULTORIA/CAT/PGAT/PGFN-MF.

À CAF/PGAFIN.

ANDRÉA MUSSNICH BARRETO

Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Claret de Souza Júnior, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 12/02/2026, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Müssnich Barreto, Coordenador(a)-Geral**, em 12/02/2026, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **57463445** e o código CRC **7F635B12**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta Fiscal, Financeira e Societária
Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros
Coordenação de Assuntos Financeiros

Nota SEI nº 9/2026/CAFIN/CAF/PGAFF/PGFN-MF

Ato preparatório. Fundamento no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Consulta. Coordenação-Geral de Assuntos Tributários. Direito Financeiro. Termo inicial da vedação de concessão de benefícios e incentivos tributários de que trata o art. 6º-A da Lei Complementar nº 200/2023, incluído pela Lei Complementar nº 211/2024.

Processo SEI nº 10951.000758/2026-08

I

1. Trata-se da Nota SEI nº 5/2026/CONSULTORIA/CAT/PGAT/PGFN-MF, enviada pela Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em que é solicitada análise e manifestação desta Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros sobre o termo inicial da vedação de concessão de benefícios e incentivos tributários de que trata o art. 6º-A da Lei Complementar nº 200/2023, incluído pela Lei Complementar nº 211/2024.
2. Segundo a consulente, "surge então a questão de saber se o "exercício subsequente ao da apuração" é o seguinte ao exercício a que se refere a apuração ou se é o subsequente ao exercício em que ocorre a apuração. Por exemplo, se em 2026 apura-se déficit em 2025, as vedações produzirão efeitos a partir de 2026 - exercício seguinte ao que se refere a apuração - ou a partir de 2027 - exercício subsequente àquele em que ocorre a apuração?"
3. É o breve relatório. Passa-se à análise.

II

4. O artigo 6º-A da Lei Complementar nº 200, de 2023, estabelece consequências em caso de apuração de déficit primário do Governo Central a partir do exercício de 2025. Caso ocorra déficit, segundo o dispositivo, ficam vedadas certas práticas **"no exercício subsequente ao da apuração"** do déficit, e até a constatação de superávit primária anual. A resposta à indagação, portanto, exige saber quando o déficit de um exercício é apurado.
5. De início, deve-se ter em mente que o resultado primário de determinado exercício só é possível de ser apurado e conhecido com o seu fim, ou seja, no exercício seguinte, haja vista que o cálculo do resultado abrange determinadas receitas e despesas registradas até o dia 31 de dezembro de cada ano.
6. Sobre prazo de apuração do resultado primário, o artigo 165, § 3º, da Constituição Federal,

determina ao Poder Executivo a publicação, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária. Em outras palavras, o Poder Executivo tem até trinta dias do mês subsequente para publicar o resultado do Governo até o bimestre que passou.

Art. 165. (...)

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

7. Os artigos 52 e 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem o conteúdo do referido documento. O artigo 53, em especial, estabelece que o referido Relatório Resumido deverá demonstrar o resultado primário, e confere especial atenção ao relatório referente ao último bimestre do exercício, prevendo que o seu conteúdo, dentre outros objetivos, deverá demonstrar o atendimento da regra de ouro **em todo o exercício**.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no [inciso III do art. 167 da Constituição](#), conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

8. Logo, pelos dispositivos citados, é possível verificar que a apuração do resultado primário de um exercício deve ser publicada até o dia trinta de janeiro do ano seguinte. No entanto, deve ser lembrado que, segundo prevê o § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 200, de 2023, a apuração do resultado primário cabe ao Banco Central do Brasil.

9. O Banco Central do Brasil, por seu turno, via de regra, publica no último dia útil de cada mês os dados estatísticos referentes ao mês anterior. No caso do mês de dezembro, e quando envolver todo o exercício, a estatística é publicada no dia 31 de janeiro do ano seguinte. Tal prazo foi observado pelo Banco Central quando da publicação das estatísticas fiscais do Governo Central relativas ao ano de 2025, quando, em 31 de janeiro de 2026, foi publicado o déficit primário apurado (<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/estatisticasfiscais>).

10. Logo, diante do fato de que o resultado primário de um exercício só pode ser apurado no ano seguinte, pode-se concluir que, tendo sido apurado déficit no exercício de 2025, as vedações previstas no art. 6º-A da Lei Complementar nº 200, de 2023, somente podem ser aplicadas no ano de 2027, pois este é o exercício subsequente àquele em que o déficit de 2025 foi apurado (2026).

III

11. Diante da pergunta formulada, conclui-se que os efeitos das vedações previstas no art. 6º-A, *caput*, da Lei Complementar nº 200/2023, incluído pela Lei Complementar nº 211/2024, devem ser aplicados no exercício subsequente àquele em ocorre a apuração.

Encaminha-se a presente resposta à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários.

Brasília, 12 de fevereiro de 2026.

Documento assinado eletronicamente

MARCO AURÉLIO ZORTÊA MARQUES

Coordenador-Geral de Assuntos Financeiros



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Zortea Marques, Coordenador(a)-Geral**, em 12/02/2026, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **57859720** e o código CRC **5AFDD448**.

Processo nº 10951.000758/2026-08.

SEI nº 57859720